

O DIREITO HUMANO A UM AMBIENTE SAUDÁVEL, À PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E À *IUS COMMUNE*¹

Gonzalo Javier Aguilar Cavallo²

Universidad de Talca (UTALCA) |

RESUMO

O direito humano de usufruir de um ambiente saudável, ou seja, sem riscos, limpo, sadio e sustentável está vinculado ao direito de acesso à participação ambiental. A participação na política pública é um meio de alcançar o direito a um ambiente saudável, e também é responsável por parte de seu conteúdo. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolveu o direito à participação ambiental. Dessa maneira, a Corte contribuiu para estabelecer padrões mínimos que fazem parte da comunidade *ius commune* de direitos humanos na América Latina. O principal objetivo deste trabalho é determinar a relevância e o papel da participação do público na proteção ambiental, bem como as normas que a sustentam. Nesse contexto, a questão que nortearia o estudo seria: qual o papel da participação pública na proteção ambiental e quais são suas fontes? O método utilizado será o da análise dogmática e normativa, além da técnica de revisão documental. Concluimos que a plena satisfação dos direitos de consulta, participação e consentimento no campo ambiental são premissas necessárias para a realização de uma democracia real, participativa e deliberativa. A partir do direito internacional e dos direitos humanos, começam a ser desenvolvidos padrões mínimos de participação ambiental projetados como comuns aos Estados.

Palavras-chave: direito a um ambiente saudável; direito à participação ambiental; participação pública; Corte Interamericana de Direitos Humanos; *ius commune*.

1 Este trabalho faz parte do Projeto Regular Fondecyt Regular n. 1190423: *Análisis de los estándares internacionales sobre el derecho de acceso a la información, a la participación y a la justicia ambiental y su concreción en el derecho interno*, do qual o autor é o principal investigador.

2 Advogado, Doutor em Direito, Mestre em Relações Internacionais, Mestre em Direitos Humanos e Direito Humanitário. Pós-doutorado em *Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law*. Professor de Direito Constitucional, Internacional, Ambiental e de Direitos Humanos, no *Centro de Estudios Constitucionales de Chile, Universidad de Talca*. Diretor do programa de Mestrado em Direito Constitucional no *Centro de Estudios Constitucionales de Chile*. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9728-6727> / e-mail: gaguilararch@hotmail.com.

THE HUMAN RIGHT TO A HEALTHY ENVIRONMENT, PUBLIC PARTICIPATION AND IUS COMMUNE

ABSTRACT

The human right to a healthy environment or the human right to a safe, clean, healthy and sustainable environment is linked to the right to access to environmental participation. Public participation is a mean to exercise the human right to a healthy environment as well as part of its normative content. The Inter-American Court of Human Rights case law has developed environmental participation criteria. Thus, the Court has built up minimum standards which make part of a ius commune on human rights in Latin America.

This paper seeks to define the role and relevance of the norms of public participation in the environmental protection. Thus the guiding question is: which role does public participation play in environmental protection and what are the legal sources. Dogmatic analysis is the method used in this paper.

The full enjoyment of environmental consultation, participation and consent rights, are requirements for the fulfilment of a real, participative and deliberative democracy. International human rights law has developed participatory minimum standards that are supposed to be shared amongst States.

Keywords: *human right to a healthy environment; Inter-American Court of Human Rights; ius commune; public participation; right to an environmental participation.*

INTRODUÇÃO

O direito humano de desfrutar de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável tem se desenvolvido fortemente na esfera das Nações Unidas, especialmente graças ao trabalho realizado pelo Relator Especial das Nações Unidas para o meio ambiente e direitos humanos, John Knox. Com base no trabalho realizado pelo Relator Especial, com o concurso dos Estados membros da Organização, foram definidos e concretizados o conteúdo, os contornos e os limites do direito humano ao meio ambiente.

Além disso, internacionalmente, a jurisprudência tem desempenhado um papel relevante nos últimos tempos. Apenas para citar um exemplo entre vários, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitiu uma Opinião Consultiva sobre o meio ambiente, que contém princípios e definições importantes sobre proteção ambiental e o direito de viver em um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável. Sem dúvida, todas essas definições e princípios contribuem para preencher o *corpus iuris* internacional dos direitos humanos relacionados ao meio ambiente e daqueles em que direitos humanos estão inclusos na ideia de meio ambiente. Essa importante evolução que está ocorrendo no campo do direito internacional poderá gerar um impacto decisivo no desenvolvimento futuro do direito constitucional dos direitos humanos no interior dos Estados. Isso é particularmente relevante, considerando a Opinião Consultiva da Corte IDH, nos Estados membros do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Uma das características definidas mais precisamente na atual evolução do direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável tem sido a interdependência cada vez mais estreita entre os chamados direitos ambientais substantivos e direitos processuais ambientais, como o direito à participação ambiental.

O principal objetivo deste trabalho é determinar a relevância e o papel da participação pública na proteção ambiental, bem como as normas que a sustentam. Nesse contexto, a questão que norteará o estudo será: qual o papel da participação do público na proteção ambiental e quais são suas fontes? O método utilizado será o da análise dogmática e normativa, em conjunto com a técnica de revisão documental.

Neste artigo, abordaremos, primeiro, a conexão entre proteção ambiental e participação pública e, posteriormente, a relação entre o direito humano a um ambiente saudável e o *ius commune*.

1 MEIO AMBIENTE E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

O cerne da noção de democracia ambiental é, obviamente, o direito à participação, um elemento essencial do direito à democracia. Além disso, essa última afirmação é feita, ainda que em geral a participação ambiental seja abordada apenas na perspectiva dos direitos processuais no contexto ambiental (WAITE, 2008). Inclusive, às vezes, é feita a distinção entre participação política e participação administrativa, tentando separar ambas (JORDANO, 1995). Talvez uma alternativa a essa visão seja a abordagem dos direitos, no sentido de que todos os direitos humanos são interdependentes e inter-relacionados. Portanto, o direito à informação, o direito à participação e o acesso à justiça ambiental são todos direitos humanos cujo respeito, proteção e satisfação são necessários para a plena realização do direito a um ambiente saudável. Além disso, Sarlet e Almagro (2013, p. 383) afirmam que “os direitos fundamentais são projeção material no Estado constitucional do princípio democrático”.

Diferentes títulos legítimos que justificariam a participação ambiental poderiam ser usados. Assim, do ponto de vista espanhol e considerando a legitimidade do interesse ambiental, sobre o indivíduo como detentor de interesses próprios – *uti singulus* – ou detentor de interesses como membro da comunidade – *uti cives* foi afirmado que:

[...] quando um cidadão participa de um procedimento (em um sentido amplo), usando seu direito a um meio ambiente adequado, ele é ao mesmo tempo uma posição jurídica individual (direito ao ambiente consagrado no artigo 45° CE, como direito público subjetivo) e a uma posição jurídica coletiva. É que um direito ou interesse coletivo tem tanto o proprietário quanto a comunidade. Essa qualificação não é simplesmente terminológica, uma vez que a consequência importante derivada dela é o fortalecimento da posição da qual se participa e o próprio conteúdo da participação. Essa não será apenas a possibilidade de usar dados desconhecidos para a Administração ou de ser ouvida com o objetivo de moldar a decisão administrativa soberana, burocrática e discricionária, mas também, e esta é a mais importante, a possibilidade de controlá-la a partir de parâmetros substantivos não meramente de restrição reacionária (JORDANO, 1995, p. 196).

A participação dos indivíduos de uma comunidade, entendida como o exercício permanente de direito a um governo democrático, é consubstancial à democracia, é o que a explica, é o que a mantém e é seu objetivo continuado (FRANCK, 1992; JACKSON, 2002; vide FOX; ROTH, 2000). Estamos um pouco mais próximos dessa noção global do direito à participação, conforme indicado por Costa e Fuentes (2011, p. 86), quando

entendemos “por participação cidadã, as atividades voluntárias através das quais os membros da sociedade civil podem intervir fundamentalmente em três esferas: na eleição de seus governantes (direta ou indiretamente), na gestão pública e no exercício do controle cidadão”. Esse aspecto do controle é essencial para explicar a relevância da participação pública ambiental (que alguns consideram participação funcional), uma vez que “o escopo, a qualidade e o conteúdo das relações entre a sociedade e seu meio ambiente dependerão amplamente do empoderamento e do exercício dos meios que a participação funcional oferece como mecanismo de controle e influência na aplicação do Direito” (JORDANO 1995, p. 200). Sarlet e Almagro (2013, p. 386), por outro lado, preenchem de conteúdo a participação política do cidadão seguindo uma tripla vertente:

- a) de forma direta (principalmente através de figuras jurídicas do referendo, o plebiscito e a iniciativa legislativa popular);
- b) de forma indireta, mediante a eleição dos representantes que irão conformar a vontade dos órgãos representativos do Estado;
- c) pela incorporação direta do cidadão aos poderes estatais ou à função pública.

A participação pública tem a vantagem de dar ao processo decisório transparência, equidade e legitimidade, permitindo o fortalecimento dos laços dentro da comunidade, justamente porque encontra sua justificativa no próprio exercício do direito à participação democrática, por meio da execução do governo pelo consentimento, em respeito ao princípio da soberania popular. Este último adquire uma dimensão particular, graças ao crescente interesse da proteção e preservação ambiental na comunidade. Assim, Costa e Fuentes enfatizam que uma das vantagens da participação do público no processo de tomada de decisão em questões ambientais é que ela permite

Incorporar conhecimento no processo de avaliação, propostas da comunidade local; melhorando projetos. De resto, são promovidas relações, diálogo, intercâmbio e cooperação entre a comunidade, o proponente e os serviços públicos; as capacidades de cidadania são fortalecidas; a entrega de informações é ampliada e canalizada de acordo com as características de cada comunidade; assume-se o processo decisório de transparência e legitimidade, estabelecendo relações harmoniosas com a comunidade (COSTA; FUENTES, 2011, p. 89; MIROSEVIC, 2011, p. 285).

1.1 Conceito

A participação ambiental é uma espécie cada vez mais relevante de exercício específico do direito humano à participação em questões

ambientais, que constitui uma função pública, por definição constitucional e internacional. Por trás desse direito se encontra a noção de governo por consentimento do povo.

A participação ambiental, sem dúvida, encontra suas fontes legais nos pilares mais profundos do direito constitucional e internacional.

1.2 As fontes

O direito à participação pública é um princípio fundamental em um estado constitucional e democrático de direito. O princípio da primazia da lei e dos direitos humanos opera no estado constitucional do século XXI. O direito à participação do público, especialmente no campo ambiental, encontra seu reconhecimento no direito internacional e no direito constitucional.

1.2.1 Fontes internacionais

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, reconhece, em seu Princípio 1, que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e de gozar de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

A mesma Declaração de Estocolmo aponta, em sua Recomendação 97, que o Secretário Geral das Nações Unidas deveria

[...] estabelecer um programa de informações projetado para despertar o interesse dos indivíduos no ambiente humano e obter participação pública em seu gerenciamento e controle. Esse programa recorrerá aos meios de informação públicos tradicionais e contemporâneos, levando em consideração as peculiaridades nacionais. Além disso, deve fornecer os meios para estimular a participação ativa dos cidadãos e despertar interesse e obter a contribuição de organizações não-governamentais na proteção e melhoria do meio.

Além disso, o princípio elementar da participação ambiental encontra seus fundamentos no direito internacional, *inter alia*, na Carta Mundial da Natureza de 1982. De fato, o Princípio 23 deste instrumento estabelece que:

[...] toda pessoa, de acordo com a legislação nacional, terá a oportunidade de participar, individual ou coletivamente, no processo de preparação de decisões que digam respeito diretamente ao meio ambiente e, quando estiver sujeito a danos ou deterioração, poderá exercer os recursos necessários para obter indenização³.

Igualmente, o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 afirma que:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, todas as pessoas devem ter acesso adequado às informações sobre o ambiente disponíveis para as autoridades públicas, incluindo informações sobre os materiais e atividades que colocam em risco suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos de tomada de decisão. Os Estados devem facilitar e promover a conscientização e participação do público, disponibilizando informações a todos. O acesso efetivo a processos judiciais e administrativos deve ser fornecido, incluindo compensação por danos e recursos relevantes.

Do ponto de vista europeu, o Princípio 10 mencionado acima foi incorporado à Convenção sobre acesso à informação, participação do público na tomada de decisões e acesso à justiça em questões ambientais, adotado em Aarhus, em 1998 (CONVENCIÓN DE AARHUS)⁴. O presente acordo visa contribuir para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um ambiente que garanta sua saúde e bem-estar, garantindo os direitos de acesso a informações sobre o meio ambiente, participação do público na tomada de decisões e acesso à justiça em questões ambientais (CONVENÇÃO DE AARHUS, art. 1º).

1.2.2 Fontes constitucionais

O artigo 1º, inciso 4º, da Constituição Política da República do Chile declara que é dever do Estado “[...] promover a integração harmônica de todos os setores da nação e garantir o direito das pessoas de participar com igualdade de oportunidades na vida nacional”.

Essa mesma consagração constitucional do direito à participação é verificada no direito comparado. Por exemplo, deste último ponto de vista, no México, Brañes (2000, p. 165) argumentou que “a participação social na gestão ambiental encontra seus fundamentos legais em vários artigos constitucionais, como 4, 25, 9, 40 e 41”. Vera, Lina e Conraud (2009, p. 193) agregou que “esses dois últimos estabelecem que o povo exerce sua

3 A Carta Mundial da Natureza foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 37/7 de 28 de outubro de 1982.

4 A Convenção foi adotada na Conferência Ministerial Meio Ambiente para a Europa, realizada em Aarhus, Dinamarca, em 25 de junho de 1998.

soberania por meio dos Poderes da União, nos casos de sua competência, e pelos Estados, em relação a seus regimes internos, nos termos estabelecidos por própria Constituição e dos Estados”.

1.3 Participação social

A participação social é essencial nos processos relacionados à tomada de decisão quanto às questões ambientais, e implica o envolvimento direto da comunidade afetada no processo de tomada de decisão e na adoção final da própria decisão. Como Bishop (1981, p. 88) apontou há mais de 30 anos, “como regra geral, todos devem ter a oportunidade de participar. O público poderá optar por participar ou não. É sua prerrogativa. Mas o Estado (sic) deve garantir que essa eleição seja sempre possível para o público” (BISHOP, 1981, p. 87). No entanto, Echavarren (2007, p. 110) reforça que “[u]ma maneira de obter informações e cooperação da comunidade local é por meio da participação social, uma seção inerente à avaliação de impacto ambiental”. Mas a participação social proposta na tomada de decisões ambientais vai além da mera disseminação ou comunicação social ou, antes, da capacidade de pesquisar e fornecer informações ambientais. Bishop, por exemplo, tende a identificar a participação com a comunicação social. Assim, este autor afirmou que “a partir do momento em que a participação pública é essencialmente um processo de comunicação social, sem a identificação do público envolvido nesse processo, não pode operar efetivamente” (BISHOP, 1981, p. 87)⁵. Nesse sentido, Echavarren menciona quatro possíveis modelos de comunicação com o grupo ou a comunidade afetada pelo impacto ambiental do projeto.

Existem quatro modelos de processos de comunicação: (1) *modelo de difusão*, em que se concentram as fases de distribuição da informação; (2) *modelo de coleta*, que inclui processos de retroalimentação, identificação e avaliação de problemas, entre outros; (3) *modelo de interação*, que inclui os mecanismos para alcançar consenso social; e (4) *modelo de divulgação-coleta*, em que as conclusões do relatório de avaliação são divulgadas publicamente (ECHAVARREN, 2007, p. 110).

A propósito, é muito relevante identificar a comunidade afetada, que pode ser local, regional, estadual ou mesmo internacional. Mas, em nossa opinião, a participação social implica, em última instância, seja por consenso, aceitação ou consentimento, um controle sobre a decisão ambiental.

⁵ “This advice is of prime importance. Since public participation is essentially a social communication process, without the identification of the publics involved in this process it cannot operate effectively”.

A participação da comunidade no processo de tomada de decisão é apenas um reflexo do grau de democratização de uma sociedade. Por sua parte, Bishop (1981, p. 93) afirmou que a participação social atende a cinco objetivos:

- Promover informação, educação e coordenação;
- Identificar possíveis problemas, necessidades e valores;
- Possibilitar o fluxo de novas ideias e resolução de problemas;
- Possibilitar uma participação mais democrática das comunidades afetadas e a avaliação de alternativas de projetos de desenvolvimento que as afetem;
- Ajudar na criação de um consenso social e resolução de conflitos.

Quando a decisão se refere a questões ambientais, a participação pode ser especificada como ambiental e democrática dentro dessa comunidade – qualquer que seja seu nível organizacional – e também ambiental.

A participação social é, portanto, condição *sine qua non* da tomada de decisões ambientais, sem cuja presença, estas carecem de validade. Assim, Echavarren (2007, p. 110) argumentou que:

[...] a participação social não é então um fator socioeconômico da Avaliação de Impacto Ambiental, mas um requisito dela mesma, que indica a profundidade da análise do impacto social realizado, e uma amostra da democratização da sociedade que a realizou. A participação social é uma constante da Avaliação de Impacto Ambiental na legislação de todos os países onde é aplicada, com maior ou menor importância. A expressão mínima da participação do público nas Avaliações de Impacto Ambiental, e que é prática comum em muitas delas, é fornecer informações sobre o desenvolvimento do projeto em questão antes de sua implementação e admitir alegações a esse respeito.

Nesse sentido, Irigalba, Etxaleku e Echavarren (2002, p. 361) afirmaram que “a participação pública cumpre vários objetivos. Um dos mais importantes é o da informação”. Além disso, vinculado ao exposto, eles acrescentaram que “o fato de a comunidade ter consciência de que tem algum poder sobre as decisões públicas tem sua importância social”. De fato, a participação social é um requisito que confere legitimidade ao processo de tomada de decisão e à própria decisão e, portanto, fortalece os laços de confiança entre os diferentes atores de uma sociedade. Assim, a participação é um fator essencial de legitimidade do exercício do poder e a participação ambiental é a expressão desse exercício no que diz respeito à tomada de decisões ambientais. A legitimidade social da decisão ambiental resultará em ampla aceitação social. Entendida, assim, a participação social em questões ambientais, isso só pode resultar no fortalecimento da coesão social.

1.3.1 A importância de levar em consideração a avaliação social do projeto

Observa-se que a participação social permite levar em consideração a vontade da comunidade afetada pelo impacto ambiental de um projeto, tal consideração é fundamental. Essa participação tem a virtude de ser um meio concreto de exercer a democracia de maneira abrangente, integrando o processo à uma decisão final que comporta aura de legitimidade, não apenas legal, mas sobretudo democrática. Essa legitimidade constitui um dos motivos que justificam levar em consideração a avaliação social do projeto. Desse ponto de vista, Echavarren propõe que uma avaliação do impacto ambiental dos aspectos socioeconômicos inclua, pelo menos, o estudo e a análise dos seguintes fatores: primeiro, a qualidade de vida da população, que pode incluir aspectos como estilos de vida, identidade social, turismo, saúde, valores sociais, etc. Nesse sentido, o exame fundamental do artigo 45 da Constituição espanhola, Jordano (1995, p. 106), distinguiu claramente dois conceitos intimamente ligados, a saber: qualidade de vida e meio ambiente, indicando que o meio ambiente, sua proteção, restauração e melhora são entendidos como um elemento indispensável ao conceito de qualidade de vida, mas não o único. Em segundo, a demografia. Em terceiro, a economia e a população ativa, que poderiam considerar aspectos como infraestrutura ou uso da terra. Em quarto, fatores culturais, que podem incluir aspectos como sítios arqueológicos, locais históricos, elementos arquitetônicos, patrimônio natural, etc. Em quinto, a paisagem; e sexto, as relações da comunidade social com seu meio ambiente biofísico (ECHAVARREN, 2007, p. 103). Echavarren acrescenta que a consideração de cada um desses fatores e o peso atribuído a eles em cada estudo sofrerá variação de acordo com cada situação, pois a avaliação de impacto ambiental é um instrumento que deve ser caracterizado por sua flexibilidade e que, portanto, deve adaptar-se da melhor maneira possível a cada caso particular (ECHAVARREN, 2007, p. 103). Assim, Pardo (1994, p. 164) argumenta que:

[...] seria igualmente importante mudar a abordagem rígida da participação do público, cuja base fundamental é a exposição pública do documento nas dependências da prefeitura e similares, para uma abordagem mais aberta, através de formas mais participativas, dinâmicas e interativas, em que se incorpore a avaliação social dos projetos e suas negociações.

A partir do momento em que a participação pública é uma expressão da democracia e uma manifestação concreta do exercício da soberania

como poder exclusivo do povo, a participação pública, como foi apontado, em processos ambientais: deve ser flexível, dinâmica e aberta de modo a admitir as diferentes possibilidades de inclusão da participação de todos os envolvidos. O que estaria em sintonia com a proposta de Häberle (2010) sobre uma democracia cidadã. Desse ponto de vista, essa visão de participação pública coincide com a noção de sociedade democrática dentro de um constitucionalismo aberto⁶. Do mesmo modo, essa participação está inserida em um constitucionalismo dinâmico, sujeito à diversidade cultural da sociedade (WARLEIGH, 2006; MÜLLER; SCHEPPELE, 2008; HABERMAS, 1996; 2001).

1.3.2 Diálogo, negociação e aceitação social do projeto

A participação do público nos processos de tomada de decisão relacionados a questões ambientais não apenas tem uma justificativa democrática, como mencionado acima, mas também é claramente legal, no sentido de respeitar o direito à autodeterminação, consagrado no artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nesse sentido, a participação pública se torna a medida de uma sociedade democrática no século XXI, de modo que quanto maior, em quantidade e qualidade, for a participação de indivíduos, comunidades e povos, melhor a democracia dessa sociedade. Assim, a participação do público também se transforma em fonte de harmonia e consenso social, no sentido de que a participação direta ou indireta na tomada de decisão gera a consequente aceitação social dos efeitos ou impactos que produzem as decisões ambientais tomadas.

Ligado à participação social em questões ambientais, Dron se refere à escolha de riscos aceitáveis ou ao estado aceitável do meio ambiente, e enfatiza que essa escolha, em uma sociedade democrática, deve ser tomada com o maior consenso possível. Nesta linha de aceitação social da decisão ambiental (arriscada), Dron (2000), citando Sagoff, recorre à imagem ao dizer que existe uma diferença moral entre “saltar e ser empurrado”. A maior convocatória possível implica uma transformação na maneira tradicional de exercer poder e tomada de decisão. O conhecimento, saberes e opiniões admitidos e inclusive imprescindíveis para a tomada de decisão ambiental, envolvem a consideração de outros interlocutores além daqueles

6 “Habermas affords civil society an important role in opinion-formation within the public sphere, mediating between the ‘lifeworld’ and the political ‘system’” (ARMSTRONG, 2006, p. 47).

que tradicionalmente acessam os tomadores de decisão. O supraexposto significa questionar e desafiar os processos clássicos de tomada de decisão (DRON, 2000).

Ainda no contexto de alcançar o consenso necessário ou, o maior acordo no campo ambiental, o que implica gerar a maior chamada possível, Dron (2000, p. 110) se refere à negociação social em questões ambientais e ressalta que isso não ocorre de maneira simétrica e que levanta complexidades processuais específica (OST, 1995).

Pardo (1994, p. 164) também sustenta que a avaliação de impacto ambiental deve, acima de tudo, considerar “a aceitação social do (sic) projeto, para que haja a participação pública das fases mais incipientes do projeto”. A participação do público permite ou facilita, entre outras coisas, a aceitação pela comunidade de impactos ambientais. Assim, Gonzalez (2006, p. 124) argumentou que a participação tem “o objetivo de alcançar a aceitação social dos impactos gerados pelo novo desenvolvimento; a compreensão, mudança de opinião e transformação de atitudes e práticas”.

Assim, a participação do público nos processos de proposta, planejamento, análise e decisão de projetos com impacto no meio ambiente não apenas aumenta a legitimidade democrática da decisão ambiental, como também teriam virtualidade para evitar conflitos socioambientais. Um processo ambiental aberto à participação de maneira mais ampla possível, transparente e respeitoso quanto a vontade da comunidade afetada, sem dúvida geraria confiança nos governados. Nesse sentido, Echavarren (2007, p. 111) defende que:

[...] no processo de participação social, a confiança e a credibilidade da equipe de pesquisa são essenciais, o que será alcançado ao proporcionar a todos os grupos e subgrupos oportunidades semelhantes de colaboração no processo e da mesma maneira, é necessário que a redação subsequente das conclusões tenha uma forma (ou aparência) o mais objetiva possível.

Desse modo, o princípio constitucional de confiança e satisfação de expectativas legítimas seria cumprido (BERGE; WIDDERSHOVEN, 1998; BEVIER, 1980; QUINOT, 2004). Nesse sentido, argumentou-se que “um dos princípios fundamentais da Constituição é que um Estado seja governado pelo Estado de Direito (*Rechtsstaat*). O princípio primário de um Estado governado pelo Estado de Direito (*Rechtsstaat*) é a proteção dos direitos do povo, a manutenção da ordem jurídica e a adesão aos princípios da honestidade e boa vontade. A confiança legítima do povo nos resultados do exercício do poder pelas autoridades deve ser adequadamente

protegida por lei; essa é a lógica do princípio das expectativas legítimas (*Vertrauensschutzprinzip*)” (*CONSTITUTIONAL COURT OF TAIWAN, 2001, Case n. 525*).

1.4 Participação ambiental, complexificação do sistema e do processo para depois democratizá-lo

Existem vários níveis de participação, configurando o direito à participação na condução de assuntos públicos como uma gama de direitos ou um direito multifacetado e multidimensional. De fato, a participação do público pode adquirir diferentes dimensões, que variam do simples acesso à informação até a adoção da decisão pela comunidade afetada. No entanto, deve-se notar que, do ponto de vista material e da perspectiva do exercício democrático da soberania, são as pessoas ou a comunidade afetada que, em última instância, adotam a decisão final sobre seus destinos.

Contudo, do ponto de vista processual, a implementação concreta do direito à participação pode adquirir graus diferentes ou estar sujeita a execução gradual. Nesse contexto, o direito à consulta e o consentimento livre, prévio e informado aparecem como formas concretas de participação do público. Qual a relação entre participação, consulta e consentimento? A relação entre eles é simplesmente de intensidade ou graus de participação, mas todos são aspectos ou dimensões específicas do direito humano à participação, que, por sua vez, é uma manifestação do direito à autodeterminação. O que é entendido com respeito à participação democrática em geral é totalmente aplicável à participação ambiental.

Inclusive, do ponto de vista da participação em decisões ambientais, o que foi criado com maior força em comparação aos métodos de participação pouco intensos, como as consultas, não vem demonstrando ser suficiente. Foi proposto que, no campo ambiental, há especial urgência e necessidade em avançar em direção a graus mais intensos de participação, em que não apenas a opinião da comunidade ou das pessoas seja solicitada, mas que – para dar seriedade ao exercício democrático desse direito – é preciso obter o consentimento das pessoas afetadas. Por esse motivo, argumentou-se que “[n]ão parece sério que o que está sendo feito seja chamado de participação pública” (PARDO, 1994, p. 164).

Assim, afirmou-se também que, obviamente, a consulta pública nos processos de avaliação de impacto ambiental é uma espécie do gênero da participação social (VERA MORALES; LINA MANJARREZ;

CONRAUD, 2009). Por sua vez, pode-se dizer que a participação social é uma espécie do gênero da participação pública. Assim, Costa e Fuentes sugerem que existem diferentes níveis de participação ambiental, dependendo do grau de influência dos atores na decisão ambiental, ou seja, o nível informativo ou unidirecional, o nível consultivo ou bidirecional e, finalmente, o nível resolutivo ou vinculativo. De fato,

[...] em primeiro lugar, existe o nível *informativo*, em que uma das partes, o proponente ou as autoridades, fornece informações sobre o projeto e seus impactos. Exemplos disso são boletins, folhetos e anúncios de rádio. Nesse nível, as *informações* são entregues unidirecionalmente, sem possibilidade imediata de solucionar dúvidas ou especificar outros aspectos. Em segundo lugar, consideramos o nível *consultivo* de Participação Cidadã em virtude do qual as partes interessadas fazem parte de um processo durante o qual podem fazer recomendações, fazer observações e esclarecer dúvidas, sem ser obrigatório na tomada de decisões. Nesse nível, é estabelecida uma relação informativa de mão dupla entre os atores. Finalmente, o nível *resolutivo*, o que implica que as partes envolvidas tenham o mesmo grau de impacto na tomada de decisão. Nesse nível, os participantes emitem uma opinião vinculativa que deve ser executada pela autoridade (COSTA; FUENTES, 2011, p. 88).

Por outro lado, Pardo (1994) propõe três níveis de participação social nas diferentes fases da avaliação ambiental de projetos no processo de avaliação de impacto ambiental. Primeiro, aumenta a participação no nível de viabilidade; segundo, aumenta a participação no nível de estudo das alternativas de localização ou de todo o projeto; e, finalmente, propõe o nível de desenvolvimento do projeto (PARDO, 1994). Em cada um desses três níveis de participação, Pardo (1994) sugere três fases ou estágios de participação, a saber, consultas prévias, estudo da aceitação social e, por fim, a participação do público como tal. Ousamos sugerir uma quarta etapa que seria inserida após consultas prévias ou preliminares e antes da aceitação social, referindo-se a um estudo de não violação dos direitos humanos, tanto de indivíduos quanto de grupos ou comunidades, que certamente aumentaria as chances de superar a próxima etapa relativa à aceitação social. Em resumo, a partir de Pardo, propomos uma participação em quatro etapas no processo – agora complexo – de avaliação de impacto ambiental: primeiro lugar, consultas prévias; segundo lugar, estudo da não violação dos direitos humanos; terceiro, estudo da aceitação social; e, quarto, a participação do público como tal. Como observado por Pardo (1994, p. 164) “[u]ma abordagem assim complica o processo, é claro, mas o democratiza e, finalmente, o torna mais eficaz em termos da possibilidade real de detecção de impacto, como já indicado anteriormente, e quanto a

legitimidade social dos projetos de desenvolvimento”. Pelo mesmo motivo, Echavarren (2007, p. 105) destaca que “a definição do escopo de estudo dos fatores socioeconômicos é uma tarefa complexa”.

2 DIREITO HUMANO A UM AMBIENTE SAUDÁVEL E *IUS COMMUNE*

Nesta parte, abordaremos o exame das normas de direitos humanos como o novo direito comum, especialmente destacada no direito interamericano e na natureza constitucional do papel da proteção jurisdicional dos direitos humanos, a fim de justificar que todo órgão jurisdicional que proteja os direitos humanos desempenha um papel constitucional.

2.1 Direitos humanos e direito comum

Os direitos humanos estariam na base de uma novo *ius commune*. Nesse sentido, Serna de la Garza (2013) diante da pergunta “O que é o *ius commune*?”, levantou a seguinte resposta:

Primeiro, podemos mencionar que os países do sistema interamericano de direitos humanos compartilham em suas Constituições uma série de valores comuns, centrados na dignidade da pessoa humana e nos direitos que dela irradiam. Em segundo lugar, existe um bloco normativo comum para os Estados vinculados ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (SERNA DE LA GARZA, 2013, p. 36).

O grande jurista Jorge Carpizo definiu claramente essa noção de *ius constitutionale commune latinoamericanum*, apontando o seguinte:

A Convenção Americana e sua interpretação de último recurso, realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), estão criando uma *ius commune* latino-americana de direitos humanos, o que implica que qualquer habitante da região desfrute de um mínimo de direitos que a Constituição de cada país pode expandir, mas nunca restringir, em virtude das obrigações internacionais que cada Estado contratou ratificando a própria Convenção Americana e aceitando a jurisdição obrigatória da Corte IDH (BOGDANDY, 2013, p. 43).

Esse *ius commune* seria construído com base na noção de padrões mínimos comuns e compartilhados pelos Estados, partes no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Esses padrões comuns e compartilhados seriam determinados por leis positivas, por exemplo, pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e pela interpretação

feita pelo órgão autorizado a fazê-lo (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011). O órgão autorizado para a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos é a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por que os direitos humanos constituem um terreno fértil para o desenvolvimento de um *ius commune* na América Latina? Haveria pelo menos quatro elementos que eventualmente permitiriam o surgimento de um *ius commune* em direitos humanos.

1. Uma língua comum: a herança da colonização ibérica na América nos legou o espanhol ou o português. Essa comunidade linguística, inexistente na Europa, facilita muito não apenas as comunicações, mas sobretudo permite a existência de uma comunidade de pensamentos, ideias e até uma união em torno da expressão linguística de valores.
2. Uma base cultural comum: em termos gerais, a América Latina tem a mesma origem étnica, parte indígena e parte resultante de ondas de colonização, principalmente da Península Ibérica. A América Latina é o resultado do mesmo processo de colonização iniciado desde a época de Cristóvão Colombo. Esse fato gerou uma marca indelével na região que recai sobre suas populações atuais. Fundamental, neste processo de desenvolvimento cultural latino-americano, tem sido a religião católica que viveu com ainda presentes resquícios de crenças indígenas. Embora os povos indígenas tenham beirado à extinção na América, sua capacidade de resistência lhes permitiu sobreviver, fundamentalmente misturados com populações de imigrantes e escravos, e em partes, sem se misturar com outras populações. Este último é um fato fundamental na América Latina, onde a visão de mundo indígena atravessa o sangue da região e, portanto, a visão de comunidade está fortemente arraigada, assim como na África.
3. Uma idiossincrasia comum: as características distintivas da comunidade americana justificam a presença de uma visão comum em relação à posição desempenhada pelo indivíduo e pela comunidade. Nesse ponto, a situação na América Latina é semelhante à da África, onde o aspecto comunitário ocupa um lugar relevante nas relações humanas.
4. O alto índice de desigualdade e iniquidade nas sociedades latino-americanas:

[...] a América Latina ainda é composta de países em desenvolvimento, com grandes setores sociais localizados abaixo da linha da pobreza, altos níveis de concentração de renda e o mais alto nível de desigualdade do mundo. No entanto, é notório que,

apesar das dificuldades existentes, pela primeira vez uma região em desenvolvimento é – na sua totalidade – politicamente organizada de forma democrática. As pobres democracias da região nos forçam a pensar sobre a economia e a democracia em seus próprios termos, para não cair no equívoco de acreditar que a democracia tem mais resistência que em realidade conta, ou que transformações econômicas podem ser feitas independentemente do que uma determinada sociedade sinta e expresse (DDI, 2016, p. 519).

Se aceitarmos que a comunidade implica a existência de valores comuns e compartilhados e que esses são os valores que dão a essa comunidade sua identidade e coesão social, poderíamos argumentar que na América Latina haveria uma comunidade de direitos humanos, na medida em que reconhecemos que os direitos humanos representam os valores centrais de uma comunidade, à luz da qual ela é modelada. Nesse sentido, argumenta-se que, nos países da região, em maior ou menor grau, a dinâmica modernizadora e a secularização do Estado passam a outros âmbitos, o sentimento de pertencimento e a comunidade de valores.

Uma dessas áreas que hoje determina a agenda e o debate, dado o progresso da democracia e do estado de direito, é a da cidadania moderna. Indubitavelmente, isso supõe avançar na plena universalidade dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, o que exige a combinação do Estado de Direito, respeito pelas liberdades, representação política e maior acesso a oportunidades de bem-estar, uso produtivo de capacidades e proteção social. A propriedade dos direitos sociais incorpora o efetivo pertencimento à sociedade, pois implica que todos os cidadãos estão incluídos na dinâmica do desenvolvimento e desfrutam do bem-estar que esse desenvolvimento promove (OTTONE, 2007, p. 23).

Esses valores comuns e compartilhados estão expressos nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos adotados na região. Em nome de seus povos, os Estados representados na IX Conferência Internacional Americana, destacam no preâmbulo da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) de 1948, que estão certos de que “o genuíno senso de solidariedade e a boa vizinhança não podem deixar de consolidar neste continente, no âmbito das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e justiça social, baseado no respeito aos direitos essenciais do homem”.

No momento da aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) de 1948, A IX Conferência Internacional Americana considerou que “os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas constituições nacionais reconhecem que as instituições legais e políticas que governam a vida em sociedade têm como principal

objetivo a proteção dos direitos essenciais do homem e da criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritualmente e materialmente e alcançar a felicidade”, e que “a proteção internacional dos direitos do homem deve ser o guia mais importante da evolução da lei americana”. Vale ressaltar a fórmula contida no início do preâmbulo da Declaração, que consiste no fato de que “[todos] os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados por natureza da razão e da consciência, devem se conduzir fraternalmente uns com os outros”. Como se sabe, uma retórica semelhante está contida no artigo 1º da Constituição chilena.

Por sua vez, os Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 reafirmam seu “objetivo de consolidar neste continente, no âmbito das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e justiça social, baseado no respeito de direitos essenciais do homem”.

A Carta Democrática Interamericana de 2001 declara, em seu preâmbulo, que “a solidariedade e a cooperação dos Estados americanos exigem sua organização política com base no exercício efetivo da democracia representativa e que o crescimento econômico e o desenvolvimento social baseados na justiça, equidade e democracia são interdependentes e se reforçam mutuamente” e reafirma que “a luta contra a pobreza, especialmente a eliminação da pobreza crítica, é essencial para a promoção e consolidação da democracia e constitui uma responsabilidade comum e compartilhada dos estados americanos”.

E, recentemente, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2016, em que os Estados membros da OEA reafirmam que “os povos indígenas são sociedades originária, diversas e de identidade própria que são parte integrante das Américas”.

2.2 Direito a um meio ambiente saudável

A Corte Interamericana contribuiu decisivamente para a construção de um *corpus iuris interamericanum* no campo dos direitos humanos a um meio ambiente saudável com sua Opinião Consultiva sobre meio ambiente e direitos humanos nº 23/17, de 15 de novembro de 2017.

De fato, nesta Opinião Consultiva, a Corte Interamericana (2017, §§ 62 e 63) afirmou, em nível internacional, o direito a um meio ambiente saudável como um direito humano autônomo:

Essa Corte considera importante destacar que o direito a um meio ambiente saudável como um direito autônomo, diferentemente de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, como florestas, rios, mares e outros, como interesses legais em si mesmos, mesmo na ausência de certeza ou evidência sobre o risco para os indivíduos. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente, não apenas por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou por causa dos efeitos que sua degradação poderia causar nos direitos de outras pessoas, como saúde, vida ou integridade pessoal, mas por sua importância para outros organismos vivos com quem o planeta é compartilhado, que também merecem proteção. Nesse sentido, a Corte alerta para uma tendência a reconhecer a personalidade jurídica e, portanto, os direitos à natureza, não apenas nas sentenças judiciais, mas também nos sistemas constitucionais. Assim, o direito a um ambiente saudável como direito autônomo é diferente do conteúdo ambiental que resulta da proteção de outros direitos, como o direito à vida ou o direito à integridade pessoal.

Do mesmo modo, a Corte Interamericana (2017, § 59) reiterou que o direito humano a um ambiente saudável apresenta aspectos individuais e coletivos:

O direito humano a um ambiente saudável foi entendido como um direito com conotações individuais e coletivas. Em sua dimensão coletiva, o direito a um ambiente saudável constitui um interesse universal, que se deve tanto às gerações presentes quanto às futuras. No entanto, o direito a um ambiente saudável também possui uma dimensão individual, na medida em que sua violação possa ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas devido à sua conexão com outros direitos, como direito à saúde, integridade pessoal ou vida, entre outros. A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis aos seres humanos, de modo que um meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade.

Por fim, deve-se notar que os juízes interamericanos enfatizaram que o direito a um ambiente saudável implica obrigações certas e precisas para os Estados (embora também se refira às obrigações das empresas). Em efeito,

[...] O direito a um ambiente saudável, conforme previsto no Protocolo de San Salvador (sic), implica as seguintes cinco obrigações para os Estados: a) garantir a todas as pessoas, sem discriminação, um ambiente saudável para viver; b) garantir a todas as pessoas, sem discriminação, serviços públicos básicos; c) promover a proteção ambiental; d) promover a preservação do meio ambiente; e) promover a melhoria do meio ambiente. Também estabeleceu que o exercício do direito a um ambiente saudável deve ser orientado pelos critérios de disponibilidade, acessibilidade, sustentabilidade, aceitabilidade e adaptabilidade, comuns a outros direitos econômicos, sociais e culturais. Para analisar os relatórios dos Estados sob o Protocolo de San Salvador, em 2014 a Assembleia Geral da OEA aprovou certos indicadores de progresso para avaliar o estado do meio ambiente com base em: a) condições atmosféricas; b) a qualidade e suficiência das fontes de água; c) qualidade

do ar; d) qualidade do solo; e) biodiversidade; f) produção de resíduos poluentes e sua gestão; g) recursos energéticos e) o estado dos recursos florestais (CORTE IDH, 2017, par. 60).

CONCLUSÕES

Princípios elementares que estão na base do constitucionalismo contemporâneo, como soberania popular e governo por seu próprio consentimento ou, o princípio da democracia real e o direito à participação, que está no cerne do princípio democrático, constituem o *sustratum* da democracia ambiental e, especificamente, o direito à participação efetiva na preparação, planejamento, design, aprovação e execução de projetos ou propostas de desenvolvimento ou investimento, particularmente por meio de sistemas de avaliação de impacto ambiental. Em suma, a plena satisfação dos direitos de consulta, participação e consentimento no campo ambiental, sobretudo por meio dos processos de avaliação ambiental, não importa apenas em respeito aos direitos humanos vinculados à proteção do meio ambiente, mas ainda mais, são suposições necessárias para a realização de uma democracia real, participativa e deliberativa.

Esses princípios são projetados para justificar o direito de consulta, participação e consentimento dos povos indígenas em casos de envolvimento por meio de projetos de investimento ou desenvolvimento, especialmente projetos extrativos, em suas terras, territórios e recursos naturais. A satisfação total desses direitos humanos é uma maneira adequada de evitar ou lidar com conflitos ambientais e, desse modo, especificar a governança ambiental. Esta assume a garantia do cumprimento do princípio de natureza constitucional das expectativas legítimas da população, o que reflete apenas a confiança que os indivíduos têm de que o Estado, sem discriminação, protegerá e garantirá os direitos de todos.

De acordo com nosso ponto de vista, os direitos humanos constituem o novo direito comum do século XXI. Vemos um princípio de ordem constitucional em que existe, pelo menos como princípio, o dos direitos humanos. Portanto, do ponto de vista da dignidade humana, é difícil pensar em normas constitucionais mais apropriadas que os direitos humanos, por isso argumentamos que esses direitos seriam declarações normativas com caráter adequadamente constitucional. Isso destaca a importância de trazer para casa os direitos humanos, com o entendimento de que esses direitos representam padrões mínimos exigidos pela dignidade humana.

No direito constitucional contemporâneo, uma das características identificadoras da jurisdição constitucional é a proteção dos direitos humanos fundamentais. Nesse sentido, juízes que efetuam um papel específico na proteção dos direitos humanos desempenham um papel constitucional. Se aceitarmos, como a Corte Interamericana, que existe um direito humano a um ambiente saudável, como um direito autônomo, com fonte e fundamento nos instrumentos interamericanos de direitos humanos, esse direito passou a fazer parte do *ius commune latinoamericanum*. Nesse sentido, os parâmetros e definições fornecidos pelos juízes interamericanos com relação a esse direito serão fundamentais, dentro de cada um dos Estados que são parte no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, para configurar o grau de proteção mínimo deste direito a um ambiente saudável. Resta ver se essa visão material do direito, centrada na proteção não apenas formal, mas também substantiva dele e, portanto, seu papel de proteção de primeira ordem, é assumida pelos juízes nacionais, que se tornariam, neste caso, juízes interamericanos comuns de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARMSTRONG, K. A. Inclusive governance? Civil society and the open method of co-ordination. In: SMISMANS, S. (Ed.). *Civil society and legitimate European governance*. Cheltenham: Edward Elgar, 2006. p. 42-67.

BERGE, G.; WIDDERSHOVEN, R. The Principle of Legitimate Expectations in Dutch Constitutional and Administrative Law. *Netherlands Reports to the Fifteenth International Congress of Comparative Law*, p. 422-452, 1998.

BEVIER, L. R. An Informed Public, an Informing Press: The Search for a Constitutional Principle. 68 *Cal. L. Rev.* 482, 1980. p. 482-517.

BISHOP, A. B. Communication in the planning process. In: CREIGHTON, J. L.; DELLI PRISCOLI, J. D. (Ed.). *Public involvement techniques: a reader of ten years experience at the Institute of Water Resources*. Fort Belvoir: U.S. Army Engineer Institute for Water Resources, 1981. p. 81-98.

BOGDANDY, A. *Ius constitutionale comune latinoamericanum*. Una

aclaración conceptual desde una perspectiva europea. In: GONZÁLEZ PÉREZ, L. R.; VALADÉS, D. (Coord.). *El constitucionalismo contemporáneo. Homenaje a Jorge Carpizo*. México: UNAM-III, 2013. p. 39-66.

BRAÑES BALLESTEROS, R. *Manual de derecho ambiental mexicano*. México: Fundación Mexicana para el Derecho Ambiental-Fondo de Cultura Económica, 2000.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos: desarrollo y aplicación*. Doc. OEA/Ser.L/V/II.143 Doc. 60, 2011.

CONSTITUTIONAL COURT OF TAIWAN. *Constitutional Interpretation*. Case n. 525, 4 may 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal – interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 nov. 2017. Serie A, n. 23, 2017.

COSTA CORDELLA, E.; FUENTES MERINO, P. La participación ciudadana en las declaraciones de impacto ambiental. *Revista de Derecho Ambiental*, año III, n. 3, sep., p. 83-106, 2011.

DECLARACIÓN DE RIO DE JANEIRO SOBRE EL MEDIO AMBIENTE Y EL DESARROLLO. Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo, Rio de Janeiro del 3 al 14 jun. 1992.

DEPARTAMENTO DE DERECHO INTERNACIONAL DE LA SECRETARÍA DE ASUNTOS JURÍDICOS DE LA OEA (DDI). *Las dimensiones de la democracia*. Bogotá, 1948, p. 519. Disponible em: <https://www.oas.org/dil/esp/afrodescendientes_Manual_Formacion_Lideres_anexos.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2019.

DRON, D. Environnement: les enjeux du prochain siècle. *Ramses 2001*. Paris: Dunod. p. 95-114.

ECHAVARREN, J. M. Aspectos socioeconómicos de la Evaluación de

Impacto Ambiental. *Revista Internacional de Sociología (RIS)*, v. LXV, n. 47, p. 99-116, mayo/ago. 2007.

FOX, G. H.; ROTH BRAD, R. (Ed.). *Democratic governance and International Law*. Cambridge, U.K.: Cambridge University Press, 2000.

FRANCK, T. M. The emerging right to democratic governance. *American Journal of International Law*, v. 86, n. 1, p. 46-91, 1992.

GONZÁLEZ HERRERA, M. La evaluación como impacto ambiental como instrumentos de gestión de destinos turísticos. *Teoría y Praxis*, n. 2, p. 105-126, 2006.

HÄBERLE, P. Métodos y principios de interpretación constitucional: un catálogo de problemas. *Revista de Derecho Constitucional Europeo*, año 7, n. 13, p. 379-411, enero/junio 2010.

HABERMAS, J. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: Polity Press, 1996.

HABERMAS, J. Why Europe Needs a Constitution. *New Left Review*, v. 11, p. 5-26, 2011.

INFORME DE LA CONFERENCIA DE LAS NACIONES UNIDAS SOBRE EL MEDIO HUMANO. Estocolmo, 5 a 16 jun. 1972.

IRIGALBA, A. C.; ETXALEKU, A. I.; ECHAVARREN, J. M. La evaluación de impacto ambiental: recopilación, análisis y punto de vista crítico desde la perspectiva sociológica. In: ALEDO TUR, A.; DOMÍNGUEZ GÓMEZ, J. A. (Ed.). *Sociología ambiental*. Madrid: Grupo Editorial Universitario, 2002. p. 361-403.

JACKSON, W. D. Democratic governance and International Law (review). *Human Rights Quarterly*, v. 24, n. 1, p. 304-312, 2002.

JORDANO FRAGA, J. *La protección del derecho a un medio ambiente adecuado*. Barcelona: Bosch, 1995.

MIROSEVIC, C. La Participación Ciudadana en el Procedimiento de Evaluación de Impacto Ambiental y las Reformas introducidas por la Ley N° 20.417. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, v. XXXVI, p. 281-323, 2011.

MÜLLER, J.-W.; SCHEPPELE, K. L. Constitutional patriotism: an introduction. *International Journal of Constitutional Law*, n. 1, p. 67-71, 2008.

OST, F. *La nature hors-la-loi: l'écologie à l'épreuve du droit*. Paris: La Découverte, 1995.

OTTONE, E. (Dir.). *Cohesión social: inclusión y sentido de pertenencia en América Latina y el Caribe*. Santiago: CEPAL, Naciones Unidas, 2007.

PARDO BUENDÍA, M. El impacto social en las Evaluaciones de Impacto Ambiental: su conceptualización y práctica. *Reis: Revista Española de Investigaciones Sociológicas*, n. 66, p. 141-167, 1994.

QUINOT, G. Substantive legitimate expectations in South African and European Administrative Law. *German Law Journal*, n. 1, p. 65-85, 2004.

SAGOFF, M. *The Economy of the Earth*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

SARLET, I. W.; ALMAGRO CASTRO, D. Los derechos políticos en España y Brasil: una aproximación en perspectiva comparada. *Estudios Constitucionales*, año 11, n. 1, p. 381-424, 2013.

SERNA DE LA GARZA, J. M. Jorge Carpizo y el proyecto Hacia un Ius Commune Latinoamericano en Derechos Humanos. In: GONZÁLEZ PÉREZ, L. R.; VALADÉS, D. (Coord.). *El constitucionalismo contemporáneo. Homenaje a Jorge Carpizo*. México: UNAM-IIIJ, 2013. p. 35-38.

VERA MORALES, L. R.; LINA MANJARREZ, P.; CONRAUD, T. Propuesta de mejora al proceso de la participación ciudadana dentro de la evaluación del impacto ambiental. *Revista Legislativa de Estudios Sociales y de Opinión Pública*, v. 2, n. 4, p. 187-203, dic. 2009.

WAITE, A. *Sunlight through the trees: a perspective on environmental rights and human rights*. In: DAIBERT, A. (Org.). *Direito Ambiental comparado*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 47-66.

WARLEIGH, A. Civil society and legitimate governance in a flexible Europe: critical deliberativism as a way forward. In: SMISMANS, S. (Ed.). *Civil society and legitimate European governance*. Cheltenham: Edward Elgar, 2006. p. 68-86.

Artigo recebido em: 15/07/2019.

Artigo aceito em: 12/08/2019.

Como citar este artigo (ABNT):

CAVALLO, G. J. A. O direito humano a um ambiente saudável, à participação pública e à *ius commune*. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 41-65, set/dez. 2019. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1598>. Acesso em: dia. mês. ano.